



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.188, DE 2009

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ampliando o prazo de seguro-desemprego nos casos em que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º-C da Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência d ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de dez parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo (NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela se justifica porque os trabalhadores egressos do trabalho forçado ou reduzidos a condição análoga à de escravos, precisam de auxílio financeiro para recomeçarem suas vidas.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 prevê no §1º do art. 2º-C que o trabalhador resgatado será encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do SINE.

Esta é uma posição interessante e necessária, mas até que a qualificação e a recolocação do trabalhador ocorram, há necessidade de se prover a sua manutenção e três meses de seguro-desemprego não são suficientes para este período.

Por isto é imperioso a aprovação deste PL.

Sala das sessões, em 7 de maio de 2009.

Deputada Solange Amaral

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
--